



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.636/2013

Data 18/10/2013 Fls.: 274

Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Rubrica:

444 11 820

Processo nº: E-12/003.636/2013
Data de autuação: 18/10/2013
Concessionária: PROLAGOS
Assunto: Investimentos - EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA – Expansão do Sistema de Abastecimento de Água no 1º Distrito do Município de Cabo Frio – RJ, por meio da implantação de rede de distribuição no bairro Maria Joaquina.
Sessão Regulatória: 26 de maio de 2015.

RELATÓRIO

Trata-se de analisar, por parte da Concessionária Prolagos, o cumprimento da Deliberação AGENERSA/CD nº 2098/2014¹, a qual aprovou o pleito apresentado pela Concessionária, para a execução de obra constante do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, Anexo II, especificamente da implantação do Sistema de Abastecimento de Água no Bairro Maria Joaquina, item 1.6.1 – Água Cabo Frio, Expansão Distribuição Água.

¹ AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 2098 DE 26 DE JUNHO DE 2014

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS – INVESTIMENTOS – EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA. EXPANSÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO 1º DISTRITO DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO – RJ, POR MEIO DA IMPLANTAÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO NO BAIRRO MARIA JOAQUINA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003.636/2013, por unanimidade, **DELIBERA**:

Art. 1º - Aprovar o pleito apresentado pela Concessionária Prolagos, relativo à Expansão do Sistema de Abastecimento de Água no 1º Distrito do Município de Cabo Frio/RJ, aguardando, no entanto, 30 (trinta) dias após a ciência formal aos Poderes Concedentes e ao Consórcio Intermunicipal Lagos São João e, em não havendo qualquer objeção, que se dê início à execução das obras.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária informe imediatamente à CASAN desta AGENERSA a data de início da obra para implantação do sistema.

Art. 3º - Determinar que a Concessionária apresente, em até 30 (trinta) dias corridos após a conclusão das obras, a documentação referente à comprovação da execução física e, em até 90 (noventa) dias após a conclusão das obras, a documentação referente à comprovação financeira.

Art. 4º - Determinar que eventual diferença de valores seja considerada para a próxima Revisão Quinquenal da Concessionária Prolagos.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2014: **JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA**, Conselheiro – Presidente; **LUIGI EDUARDO TROISI**, Conselheiro – Relator; **MOACYR ALMEIDA FONSECA**, Conselheiro; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA**, Conselheiro; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**, Conselheiro; **MÁRIO FLÁVIO MOREIRA**, Vogal.



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.636/2013

Data 18/10/2013 Fls.: 275

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Rubrica: [assinatura] 499 11 820

Em 27 de novembro de 2014, através da Carta nº 1853/2014, foi encaminhado a esta AGENERSA o "AS BUILT"². Após análise, a CASAN se manifestou através do Parecer Técnico nº 59/2014³. Ressaltou que *"os serviços executados de extensão de redes não sofreram alterações em relação aos apresentados em projeto, apenas as ligações prediais que tiveram um aumento de 16 unidades"* o que *"resultou num aumento dos volumes: das escavações, do reaterro e do transporte de material, em relação ao previsto em projeto"*. Em decorrência disso, observa a CASAN que *"a obra foi orçada em R\$ 376.976,37 (trezentos e setenta e seis mil, novecentos e setenta e seis reais e trinta e sete centavos), R\$ 22.870,53 (vinte e dois mil, cento oitocentos e setenta e seis reais e cinquenta e três centavos) a mais do valor previsto em projeto"*⁴.

Acrescentou que o tempo total de duração da obra foi de 35 (trinta e cinco) dias, 04 (quatro) dias a mais que o prazo previsto em projeto. Concluiu opinando que a obra descrita no AS BUILT apresentado pela Concessionária *"cumpru a determinação contida na Deliberação AGENERSA Nº 2098/2014, (...) tendo a Concessionária Prolagos executado as obras obedecendo as Normas em vigor"*.

Como anexo à Carta nº 0132/2015⁵ foram apresentados pela Prolagos os comprovantes financeiros dos dispêndios, por meio físico e eletrônico.

O Parecer Técnico⁶ da CAPET nº 043/2015 aponta que foram encaminhados: *"memória de cálculo, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro"* bem como *"notas fiscais e listagem de comprovação financeira, relativas aos dispêndios efetuados nas obras de Implantação de Sistema de Abastecimento no bairro Maria Joaquina - Município de Cabo Frio"*. Acrescenta que *"as notas apresentadas correspondem a serviços prestados, fornecimento de material e de equipamentos e totalizam R\$ 501.947,81 (quinhentos e um mil e novecentos e quarenta e sete reais*

² Fls. 99/109

³ Fls. 110/114

⁴ Os preços indicados na planilha encontram-se no padrão EMOP com data base de dezembro/2008.

⁵ Fls. 117/215

⁶ Fls. 216/219

[assinatura]



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.636/2013

Data 18/10/2013 Fls.: 276

Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Rubrica:

444.17820

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
EMENDA CARMIM

Processo nº E-12/003.636/2013

Data 18/10/2013 Fls. 276

Data da Retificação: 27/05/2015

ordem de R\$ 354.105,84

Responsável: [assinatura]

e oitenta e um centavos), na expressão histórica, já descontados os valores globais que somam R\$ 32.986,39 (trinta e dois mil e novecentos e oitenta e seis reais e prossegue informando que "o valor previsto originalmente foi da (trezentos e cinquenta e quatro mil e cento e cinco reais e oitenta e quatro centavos), (...). Confrontado com o valor ora conferido tem-se uma diferença a maior da ordem de R\$ 18.849,48 (dezoito mil e oitocentos e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos). O montante total despendido na obra representa 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) do total da rubrica ampla de Rede de Distribuição. Entretanto, não há necessidade de reparações adicionais, conforme (...). O acréscimo pode perfeitamente ser compensado pelos saldos de investimentos registrados em conta gráfica no período de 2011 a 2014, já subtraídos os valores excedentes de 2012 e 2013, tendo-se em vista que ainda há uma sobra de R\$ 8.633.984,00 (oito milhões, seiscentos e trinta e três mil e novecentos e oitenta e quatro reais), todos os valores base dez-2008".

Conclui a CAPET que "a Concessionária Prolagos apresentou a prestação de contas de investimento financeiro previsto para a obra ora estudada e, portanto, cumpriu o Art. 3º, da Deliberação nº. 2098/14, de 26/06/14, fls. 75. Ressalte-se que o valor ficou além do limite deliberado em R\$ 18.849,48 (dezoito mil e oitocentos e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos), impactando os montantes finais de investimento previstos nos instrumentos concessivos em vigor. O valor da prestação de contas ficou inferior em 0,0 1% (um centésimo por cento) ao valor do "As Built", o que equivale a R\$ 4.020,05 (quatro mil, vinte reais e cinco centavos) - base dez-2008. Quanto ao cumprimento do art. 4º da Deliberação nº. 2098/14, sugerimos sua alteração, por entendermos não ser mais necessário levar o valor a maior para compensação no processo de revisão quinquenal, pois a utilização da conta gráfica permite manter a flutuação dos saldos em níveis adequados, tendo em vista ainda haver sobra de valores que possibilitam ajustes diretamente na planilha de investimentos. Quanto ao prazo de execução e as datas de início e conclusão da obra nada foi declarado pela Concessionária, há apenas uma citação de que a mesma ultrapassou em 4 (quatro) dias o prazo estimado".

[assinatura]



A Procuradoria⁷ da AGENERSA opina *"por considerar cumprido o investimento objeto deste processo, sem necessidade de apropriação de valor a ser levado à conta da próxima revisão quinquenal"*. Não obstante o atraso de 04 (quatro) dias para o término da obra, em homenagem ao Princípio da Razoabilidade, o Órgão Jurídico opina pela não penalização da Concessionária. Recomenda ainda a manifestação da CASAN a respeito do efetivo cronograma físico da obra, uma vez que as datas de início e término da mesma não foram mencionadas pela Prolagos nos presentes autos.

A esse respeito, a CASAN requer à Concessionária esclarecimentos, os quais são respondidos através da Carta-PR/477/2015⁸. Salienta a Prolagos que *"eventualmente, para esta e outras obras realizadas pela concessionária nos últimos anos, foram adquiridos materiais antecipadamente, de modo a reduzir o custo da obra pela compra em escala"*. Acrescenta que *"não obstante a conclusão da obra, efetua os pagamentos após as medições, em situações onde demandar período de testes para verificação da qualidade do sistema implantado. Após concedido o "aceite" são efetuados os últimos pagamentos"*.

Tendo em vista os argumentos apresentados pela Concessionária, a CASAN⁹, conclui que *"a Concessionária apresentou os esclarecimentos solicitados"*.

Consta à fl. 267 a Carta PR/729/2015 através da qual a Concessionária *"requer a essa Agência Reguladora a consideração da correção monetária dos desembolsos a contar da emissão da notas fiscais"*.

A Procuradoria da AGENERSA¹⁰ após consulta à CAPET¹¹ se manifesta *"considerando as justificativas apresentadas pela concessionária, bem como as análises técnicas apresentadas"*

⁷ Fls. 237/240

⁸ Fls. 248/252

⁹ Nota Técnica nº 44/2015, fls. 259/261



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.636/2013

Data 18/10/2013 Fls.: 278

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Rubrica:

54417820

pela CASAN e pela CAPET, (...) entendo que restou esclarecida a questão das notas fiscais com datas divergentes do período da obra". Acrescenta que "com base nos argumentos da CAPET, recomendo o indeferimento do pleito da Prolagos de correção monetária das notas fiscais, por força da equalização que já é feita no processo de revisão quinquenal".

Através do Ofício AGENERSA/CODIR/LT nº 091/2015 foi concedido prazo para que a Concessionária se manifeste em razões finais.

É o relatório.


Luigi Troisi
Conselheiro Relator

INTA ASILPR

¹⁰ Fl. 270

¹¹ Fl. 264

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº: E-12/003.636/2013
Data de autuação: 18/10/2013
Concessionária: PROLAGOS
Assunto: Investimentos - EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA – Expansão do Sistema de Abastecimento de Água no 1º Distrito do Município de Cabo Frio – RJ, por meio da implantação de rede de distribuição no bairro Maria Joaquina.
Sessão Regulatória: 26 de maio de 2015.

VOTO

Trata-se de analisar o cumprimento da Deliberação AGENERSA/CD nº 2098/2014¹, a qual aprovou o pleito da Concessionária Prolagos para a execução de obra constante do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, Anexo II, Implantação do Sistema de Abastecimento de Água no Bairro Maria Joaquina, item 1.6.1 – Água Cabo Frio, Expansão Distribuição Água.

¹ AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 2098 DE 26 DE JUNHO DE 2014

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS – INVESTIMENTOS – EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA. EXPANSÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO 1º DISTRITO DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO – RJ, POR MEIO DA IMPLANTAÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO NO BAIRRO MARIA JOAQUINA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003.636/2013, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar o pleito apresentado pela Concessionária Prolagos, relativo à Expansão do Sistema de Abastecimento de Água no 1º Distrito do Município de Cabo Frio/RJ, aguardando, no entanto, 30 (trinta) dias após a ciência formal aos Poderes Concedentes e ao Consórcio Intermunicipal Lagos São João e, em não havendo qualquer objeção, que se dê início à execução das obras.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária informe imediatamente à CASAN desta AGENERSA a data de início da obra para implantação do sistema.

Art. 3º - Determinar que a Concessionária apresente, em até 30 (trinta) dias corridos após a conclusão das obras, a documentação referente à comprovação da execução física e, em até 90 (noventa) dias após a conclusão das obras, a documentação referente à comprovação financeira.

Art. 4º - Determinar que eventual diferença de valores seja considerada para a próxima Revisão Quinquenal da Concessionária Prolagos.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2014. JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro – Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro – Relator; MOACYR ALMEIDA FONSECA, Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA, Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA, Conselheiro; MÁRIO FLÁVIO MOREIRA, Vogal.



Em 27 de novembro de 2014, através da Carta nº 1853/2014, foi encaminhado a esta AGENERSA o "AS BUILT"². Após análise, a CASAN se manifestou através do Parecer Técnico nº 59/2014³. Ressaltou que o custo da obra foi R\$ 22.870,53 (vinte e dois mil, cento oitocentos e setenta reais e cinquenta e três centavos) a mais do valor previsto em projeto⁴, tendo em vista o aumento nas ligações prediais em 16 unidades, o que "resultou num aumento dos volumes: das escavações, do reaterro e do transporte de material, em relação ao previsto em projeto".

Acrescentou que o tempo total de duração da obra foi de 35 (trinta e cinco) dias, 04 (quatro) dias a mais que o prazo previsto em projeto. Concluiu opinando que a obra descrita no AS BUILT apresentado pela Concessionária "cumprir a determinação contida na Deliberação AGENERSA Nº 2098/2014, (...) tendo a Concessionária Prolagos executado as obras obedecendo as Normas em vigor".

Como anexo à Carta nº 0132/2015⁵ foram apresentados pela Prolagos os comprovantes financeiros dos dispêndios, por meio físico e eletrônico.

O Parecer Técnico⁶ da CAPET nº 043/2015 aponta que "as notas apresentadas correspondem a serviços prestados, fornecimento de material e de equipamentos e totalizam R\$ 501.947,81 (quinhentos e um mil e novecentos e quarenta e sete reais e oitenta e um centavos), na expressão histórica, já descontados os valores glosados, que somam R\$ 32.986,39 (trinta e dois mil e novecentos e oitenta e seis reais e trinta e nove centavos)". Acrescenta que após o ajuste, este valor resultou no "montante total de R\$ 372.955,32 (trezentos e setenta e dois mil e novecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos) - base dez/2008, valor este que é 5,32% (cinco inteiros e trinta e dois centésimos por cento) maior que o valor deliberado. A obra teve prazo estimado de 31 dias".

² Fls. 99/109

³ Fls. 110/114

⁴ Os preços indicados na planilha encontram-se no padrão EMOP com data base de dezembro/2008.

⁵ Fls. 117/215

⁶ Fls. 216/219



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.636/2013

Data 18/10/2013 Fls.: 281

Rubrica:

444 14 820

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
EMENDA CARMIN	
Processo nº E-	12,003.636/2013
Data:	18/10/2013 Fls. 281
Data de emissão:	22/05/2015
ID. FISCAL 832.355-7	

"O valor previsto originalmente foi da ordem de R\$ 354.105,84 (trezentos e cinquenta e quatro mil e cento e cinco reais e oitenta e quatro centavos). Confrontado com o valor ora conferido tem-se uma diferença a maior da ordem de R\$ 18.849,48 (dezoito mil e oitocentos e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos); O montante total despendido na obra representa 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) do total da rubrica ampla de Rede de Distribuição. Entretanto, não há necessidade de reparações adicionais. O acréscimo pode perfeitamente ser compensado pelos saldos de investimentos registrados em conta gráfica no período de 2011 a 2014, já subtraídos os valores excedentes de 2012 e 2013, tendo-se em vista que ainda há uma sobra de R\$ 8.633.984,00 (oito milhões, seiscentos e trinta e três mil e novecentos e oitenta e quatro reais), todos os valores base dez-2008."

Conclui a CAPET que "a Concessionária Prolagos apresentou a prestação de contas de investimento financeiro previsto para a obra ora estudada e, portanto, cumpriu o Art. 3º, da Deliberação nº. 2098/14, de 26/06/14. Quanto ao cumprimento do art. 4º da Deliberação nº. 2098/14, sugerimos sua alteração, por entendermos não ser mais necessário levar o valor a maior para compensação no processo de revisão quinquenal, pois a utilização da conta gráfica permite manter a flutuação dos saldos em níveis adequados, tendo em vista ainda haver sobra de valores que possibilitam ajustes diretamente na planilha de investimentos. Quanto ao prazo de execução e as datas de início e conclusão da obra nada foi declarado pela Concessionária, há apenas uma citação de que a mesma ultrapassou em 4 (quatro) dias o prazo estimado".

A Procuradoria⁷ da AGENERSA opina "por considerar cumprido o investimento objeto deste processo, sem necessidade de apropriação de valor a ser levado à conta da próxima revisão quinquenal". Não obstante o atraso de 04 (quatro) dias para o término da obra, em homenagem ao Princípio da Razoabilidade, o Órgão Jurídico opina pela não penalização da Concessionária. Recomenda ainda a manifestação da CASAN a respeito do efetivo cronograma físico da obra, uma

⁷ Fls. 237/240



vez que as datas de início e término da mesma não foram mencionadas pela Prolagos nos presentes autos.

A esse respeito, a CASAN requer à Concessionária esclarecimentos. Através da Nota Técnica no 44/2015, a CASAN⁸, informa que as datas de início e término da obra são, respectivamente, 26/06/2014 e 30/07/2014. Conclui a Câmara Técnica que *"a Concessionária apresentou os esclarecimentos solicitados"*.

Consta à fl. 267 a Carta PR/729/2015 através da qual a Concessionária requer *"a essa Agência Reguladora a consideração da correção monetária dos desembolsos a contar da emissão das notas fiscais"*.

A Procuradoria da AGENERSA⁹ após consulta à CAPET¹⁰ entende que *"com base nos argumentos da CAPET, recomendo o indeferimento do pleito da Prolagos de correção monetária das notas fiscais, por força da equalização que já é feita no processo de revisão quinquenal"*.

Em razões finais, a Concessionária Prolagos retoma os argumentos anteriormente apresentados.

Acompanho o entendimento da CAPET e da Procuradoria da AGENERSA para indeferir o pleito de correção monetária das notas fiscais.

Compulsando os autos, constato que a obra teve seu término em 30/07/2014, que a Concessionária Prolagos encaminhou a documentação referente à conclusão das obras físicas em 27/11/2014 e a comprovação financeira em 23/01/2015. Forçoso, então, concluir pelo

⁸ Fls. 259/261

⁹ Fl. 270

¹⁰ Fl. 264



descumprimento do art. 3º da Deliberação AGENERSA/CD nº 2098/2014., que determina a apresentação dos documentos em 30 e 90 dias corridos após a conclusão da obra.

Pelo exposto, proponho ao Conselho Diretor:

- Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de multa de 0,001% (um milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos doze meses anteriores à prática da infração pelo atraso na entrega da documentação, com base no Contrato de Concessão, Cláusula Décima Nona, Parágrafo 1º "c" combinado com a Instrução Normativa CODIR nº 007/2009, art 24, inciso "I", item "g", aqui considerada 01/09/2014.
- Determinar à SECEX, juntamente com a CASAN e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 007/2010.

É o voto.


Luigi Troisi
Conselheiro Relator



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.636/2013

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Data 28 / 10 / 2013 Fis.: 284

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

444 11820

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2541

DE 26 DE MAIO DE 2015.

**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - INVESTIMENTOS -
EXPANSÃO DISTRIBUIÇÃO ÁGUA - EXPANSÃO DO
SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO 1º
DISTRITO DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO - RJ, POR MEIO
DA IMPLANTAÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO NO
BAIRRO MARIA JOAQUINA.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/636/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de multa de 0,001% (um milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos doze meses anteriores à prática da infração pelo atraso na entrega da documentação, com base no Contrato de Concessão, Cláusula Décima Nona, Parágrafo 1º "c" combinado com a Instrução Normativa CODIR nº 007/2009, art 24, inciso "I", item "g", aqui considerada 01/09/2014.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CASAN e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº 007/2010/2009.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2015.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro-Presidente
ID 44089767

LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro-Relator
ID 44299605

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
ID 43568076

ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro
ID 44082940

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro
ID 39234738

RICARDO LUIS SENRA CASTRO
VOGAL

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
EMENDA CARMIM	
Processo nº E-12, 003 636 / 13	
Data: 18 / 10 / 13	Fis.: 284
Data da Retificação: 09 / 06 / 15	
Responsável:	
Luigi Troisi Conselheiro ID Funcional: 44299605	